



184.964-6/2024 (PRINCIPAL)

PROCESSO Nº : 78.681-0/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.609-6/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.947-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

GESTOR : BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.566/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. IRREGULARIDADES: DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (AA01); AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE 12º SALÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ABONO CONSTITUCIONAL EM DESCUMPRIMENTO À PORTARIA Nº STN 548/2015 (CB03); DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS SEM ASSINATURAS DO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL E DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE LEGALMENTE HABILITADO (CB08); AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE METIDAS DE CONTENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS (DB99); AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LOA PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE A MULHER (OB99), NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (OC20); AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS NO CÁLCULO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ZA01). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. ELEMENTO NOVO RELEVANTE REFERENTE À IRREGULARIDADE AA01. RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.316/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Matupá/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Santos Mena**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 634453/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

- 1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).
 - 1.1) Aplicação de 24,18% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO
- 2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
 - 2.1) Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias vencidas, proporcionais e abono constitucional por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
 - 3.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1996096/2025/2025) referentes ao exercício de 2024 - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS
- 4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).
 - 4.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das





despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram disponibilizadas no Portal Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 634582/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 644093/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 656333/2025), a 2ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades CB08 e NB05, mantendo as demais irregularidades.

6. Na sequência, os autos vieram conclusos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 3.316/2025 (doc. digital nº 659392/2025), manifestou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção de irregularidades gravíssimas.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. digital nº 660372/2025) para apresentação alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art.





110 do Regimento Interno, em razão da existência de irregularidades não sanadas nos autos.

8. Contudo, antes da apresentação das alegações finais, a equipe técnica apresentou informação complementar (doc. digital nº 663400/2025) nos autos, concluindo que o percentual de investimento na educação pelo Município, no exercício de 2024, passou a ser de 25,33%, considerando os novos cálculos apresentados, e, portanto, teria cumprido o limite constitucional.

9. Após, o gestor apresentou as alegações finais, conforme doc. digital nº 665613/2025.

10. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas pela equipe técnica e pelo *Parquet de Contas* após a análise da defesa.

13. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.316/2025, que está devidamente anexado nos autos.

14. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias

15. O gestor apresentou alegações quanto às irregularidades mantidas nos autos, com exceção das **irregularidades CB08 e NB05** que foram consideradas sanadas





pela equipe técnica, muito embora o Ministério Público de Contas tenha discordado da unidade técnica e **mantido a CB08**.

16. Especialmente com relação às **irregularidades CB03, DB99, OB99, OC20 e ZA01**, o gestor essencialmente repetiu os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa, não apresentando fato novo relevante que pudesse reverter o entendimento ministerial. Em sendo assim, todas as questões levantadas estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico de conclusivo, quanto no Parecer Ministerial nº 3.316/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

17. Vale rememorar, com relação à irregularidade ZA01, que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, ele não tem o condão por si só de reprovar as presentes contas anuais de governo, tendo em vista a complexidade da matéria e os desdobramentos relevantes da interpretação legal.

18. Com relação à **irregularidade CB03**, as alegações finais apenas inovaram ao sustentar que a responsabilidade por erros contábeis é exclusiva do Contador, devendo ser apurada em processo separado, e não nas contas de governo.

19. Entretanto, a tese apresentada que busca eximir o gestor da responsabilidade não prospera. Embora o Contador tenha responsabilidade técnica pela execução dos registros, a responsabilidade pela gestão fiscal, que inclui a fidedignidade das demonstrações contábeis, é do chefe do Poder Executivo.

20. Logo, o gestor tem o dever de supervisionar e garantir que as normas contábeis sejam cumpridas. Inclusive, atribuir ao gestor a responsabilidade final pela regularidade das contas é entendimento consolidado nas jurisprudências dos Tribunais de Contas.

21. Nesse sentido, a Resolução Normativa TCE-MT nº 1/2019-TP, que dispõe sobre as regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas pelos prefeitos, estabelece como premissa (art. 3º, §1º, III) que as contas de governo se manifestarão acerca da “adequação e aderência das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública”.

22. Finalmente, com relação à **irregularidade AA01**, a unidade técnica reavaliou o apontamento, após alerta superveniente do contador do município antes da apresentação das alegações finais, identificando erro de cálculo do Relatório Técnico Preliminar que, por consequência, originou o percentual abaixo do limite legal.

23. A equipe técnica constatou que, no relatório inicial, foi excluído o montante investido em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no valor de





R\$ 1.155.603,22 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e dois centavos), referente a despesas com merenda escolar pagas com recursos próprios. A exclusão em si foi correta, pois tais despesas não são computadas para o cálculo do limite constitucional de 25%, de acordo com os art. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

24. O erro ocorreu, segundo apurou a SECEX, porque o sistema utilizado para a extração de dados (APLIC/Conex) já realiza essas exclusões de forma automática, ao não computar os gastos da subfunção 306 (Alimentação e Nutrição). Ao proceder com uma nova exclusão manual do mesmo valor que o sistema já havia desconsiderado, a equipe técnica reduziu indevidamente o percentual de aplicação, resultando no índice incorreto de 24,18%.

25. Todavia, após a identificação da falha, a 2ª SECEX refez os cálculos, no qual resultou em um percentual aplicado na MDE de 25,33%, senão vejamos:

Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Limites Constitucionais	
Exceto FUNDEB (A)	R\$ 10.737.934,90
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 10.737.934,90
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 14.740.937,90
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 25.478.872,80
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 100.592.833,62
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	25,33%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	0,33%
Situação (O)	REGULAR





26. Em sendo assim, observa-se que o novo percentual apurado de **25,33%** supera o mínimo constitucional, regularizando a situação do município e levando ao saneamento completo da irregularidade AA01.

27. Diante de tudo o que foi exposto e principalmente diante do saneamento da irregularidade AA01, o **Ministério Públíco de Contas retifica a conclusão articulada no Parecer nº 3.316/2025** e opina pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá/MT, referentes ao exercício de 2024.

3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **RETIFICA o Parecer nº 3.316/2025 e opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Bruno Santos Mena**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT;

b) pelo **afastamento** das irregularidades AA01 e NB05;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **faça constar** dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.3) que **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, implementando a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;





c.4) em conjunto com a comunidade escolar, **identifique** as principais causas e as medidas necessárias para que essa tendência de queda seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

c.5) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território;

c.6) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada;

c.7) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: número de médicos por habitantes e arboviroses – taxa de detecção de dengue;

c.8) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna, Detecção de Hanseníase, Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, e, Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.9) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;

c.10) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente, e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.11) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, de modo a aumentar a capacidade de capitalização de recursos do RPPS para garantir a totalidade da cobertura dos benefícios concedidos e a conceder;

c.12) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.13) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





c.14) **corrija** formalmente o sistema contábil e o APLIC para que as classificações de despesas educacionais estejam aderentes às regras dos arts. 70/71 da LDB;

c.15) **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.16) **aponha** as assinaturas do titular da Prefeitura ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, nos demonstrativos contábeis;

c.17) **adote** providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário;

c.18) **proceda** as medidas efetivas visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.19) **adote** medidas efetivas de acompanhamento das metas fiscais, impondo medidas imediatas de contenção sempre que verificada a frustração de receitas capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais;

c.20) **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.21) **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

